

[0075599-40.2011.8.19.0038](#) - AGRAVO - CÍVEL

1ª Ementa

Des(a). ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO - Julgamento: 16/12/2019 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

Execução Fiscal é **Reconhecimento da inconstitucionalidade de parte dos tributos em cobrança** é Pretensão do credor de substituição da CDA com a alteração da nomenclatura do tributo considerado inconstitucional e manutenção da cobrança, ao argumento de que tratou-se de erro material é Acórdão assentado em premissa fática, insuscetível de revisão na via recursal extrema, de que, apesar de a CDA descrever o crédito tributário como decorrente de **dívida** relativa a Taxa de Coleta de Lixo, se utilizou de fundamento legal concernente a Taxa de Serviço de Conservação e de Manutenção de Vias e de Logradouros Públicos é TSCM, mantendo a sentença que declarou nulo o lançamento. Concluiu, ainda, pela possibilidade de, por mero cálculo aritmético, determinar o valor residual devido pelo contribuinte, permitindo o prosseguimento da execução pelo remanescente é **Tese fixada no Tema 249 do STJ** (éO prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de **dívida ativa** (CDA)é). é Recurso Especial é Negativa de seguimento - Agravo Interno interposto na forma dos artigos 1.021 e 1.030, §2º do CPC objetivando a reforma do julgado é Tese fixada no Tema nº 166 do STJ (éA Fazenda Pública pode substituir a certidão de **dívida ativa** (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.é) a impedir, de outro lado, a substituição da CDA por se estar diante de erro substancial é Manutenção da decisão agravada é Recurso conhecido e não provido.

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/12/2019 - Data de Publicação: 19/12/2019 (*)

[0093853-32.2009.8.19.0038](#) - AGRAVO - CÍVEL

1ª Ementa

Des(a). ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO - Julgamento: 25/11/2019 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

Execução Fiscal é **Reconhecimento da inconstitucionalidade de parte dos tributos em cobrança** é Pretensão do credor de prosseguimento da execução pelo

remanescente é Acórdão assentado na premissa fática, insuscetível de revisão na via recursal extrema, de que impossível, por mero cálculo aritmético, determinar o valor residual devido pelo contribuinte, haja vista não estarem discriminados e individualizados os valores de cada um dos tributos objeto de cobrança é Recurso Especial é Negativa de seguimento é Agravo Interno interposto na forma dos artigos 1.021 e 1.030, §2º do CPC é **Tese fixada no Tema 249 do STJ** (éO prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de **dívida ativa** (CDA)é) que somente autoriza o prosseguimento da execução quando possível determinar o remanescente da **dívida** por mero cálculo aritmético é Tese fixada no Tema nº 166 do STJ (éA Fazenda Pública pode substituir a certidão de **dívida ativa** (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.é) a impedir, de outro lado, a substituição da CDA por se estar diante de erro substancial é Manutenção da decisão agravada é Recurso conhecido e não provido.

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/11/2019 - Data de Publicação: 04/12/2019 (*)

[0084462-53.2009.8.19.0038](#) - AGRAVO - CÍVEL

1ª Ementa

Des(a). ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO - Julgamento: 11/11/2019 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

Execução Fiscal é **Reconhecimento da inconstitucionalidade de parte dos tributos em cobrança** é Pretensão do credor de prosseguimento da execução pelo remanescente é Acórdão assentado na premissa fática, insuscetível de revisão na via recursal extrema, de que impossível, por mero cálculo aritmético, determinar o valor residual devido pelo contribuinte, haja vista não estarem discriminados e individualizados os valores de cada um dos tributos objeto de cobrança é Recurso Especial é Negativa de seguimento é Agravo Interno interposto na forma dos artigos 1.021 e 1.030, §2º do CPC é Tese fixada no Tema 249 do STJ que somente autoriza o prosseguimento da execução quando possível determinar o remanescente da **dívida** por mero cálculo aritmético é **Tese fixada no Tema nº 166 do STJ** (éA Fazenda Pública pode substituir a certidão de **dívida ativa** (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.é) a impedir, de outro lado, a substituição da CDA por se estar diante de erro substancial é Manutenção da decisão agravada é Recurso conhecido e não provido.

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/11/2019 - Data de Publicação: 18/11/2019 (*)

[0096640-34.2009.8.19.0038](#) - AGRAVO - CÍVEL

1ª Ementa

Des(a). ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO - Julgamento: 04/11/2019 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

Execução Fiscal é Reconhecimento da **inconstitucionalidade** de parte dos tributos em cobrança é Pretensão do credor de prosseguimento da execução pelo remanescente é Acórdão assentado na premissa fática, insuscetível de revisão na via recursal extrema, de que impossível, por mero cálculo aritmético, determinar o valor residual devido pelo contribuinte, haja vista não estarem discriminados e individualizados os valores de cada um dos tributos objeto de cobrança é Recurso Especial é Negativa de seguimento é Agravo Interno interposto na forma dos artigos 1.021 e 1.030, §2º do CPC é Tese fixada no Tema 249 do STJ que somente autoriza o prosseguimento da execução quando possível determinar o remanescente da **dívida** por mero cálculo aritmético é Tese fixada no Tema nº 166 do STJ (èA Fazenda Pública pode substituir a certidão de **dívida ativa** (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.è) a impedir, de outro lado, a substituição da CDA por se estar diante de erro substancial é Manutenção da decisão agravada é Recurso conhecido e não provido.

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/11/2019 - Data de Publicação: 08/11/2019 (*)

[0021507-54.2007.8.19.0038](#) - AGRAVO - CÍVEL

1ª Ementa

Des(a). ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO - Julgamento: 23/09/2019 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

Execução Fiscal é Reconhecimento da **inconstitucionalidade** de parte dos tributos em cobrança é Pretensão do credor de prosseguimento da execução pelo remanescente é Acórdão assentado na premissa fática, insuscetível de revisão na via recursal extrema, de que impossível, por mero cálculo aritmético, determinar o valor residual devido pelo contribuinte, haja vista não estarem discriminados e individualizados os valores de cada um dos tributos objeto de cobrança é Recurso Especial é Negativa de seguimento é Agravo Interno interposto na forma dos artigos 1.021 e 1.030, §2º do CPC é Tese fixada no Tema 249 do STJ que somente autoriza o prosseguimento da execução quando possível determinar o remanescente da **dívida** por mero cálculo aritmético é Tese fixada no Tema nº 166 do STJ (èA Fazenda Pública pode substituir a certidão de **dívida ativa** (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.è) a impedir, de outro lado, a substituição da CDA por se estar diante de erro substancial é Manutenção da decisão agravada é Recurso conhecido e não provido.

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/09/2019 - Data de Publicação: 03/10/2019 (*)

[Íntegra do\(a\) Voto vencido](#) - Data: 01/10/2019 - DES. NAGIB SLAIBI FILHO

[0094367-82.2009.8.19.0038](#) - AGRAVO - CÍVEL

1ª Ementa

Des(a). ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO - Julgamento: 24/06/2019 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

Execução Fiscal é **Reconhecimento da inconstitucionalidade de parte dos tributos em cobrança** é Pretensão do credor de prosseguimento da execução pelo remanescente é Acórdão assentado na premissa fática, insuscetível de revisão na via recursal extrema, de que impossível, por mero cálculo aritmético, determinar o valor residual devido pelo contribuinte, haja vista não estarem discriminados e individualizados os valores de cada um dos tributos objeto de cobrança é Recurso Especial é Negativa de seguimento é Agravo Interno interposto na forma dos artigos 1.021 e 1.030, §2º do CPC é **Tese fixada no Tema 249 do STJ que somente autoriza o prosseguimento da execução quando possível determinar o remanescente da dívida por mero cálculo aritmético** é Tese fixada no Tema nº 166 do STJ (éA Fazenda Pública pode substituir a certidão de **dívida ativa** (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.é) a impedir, de outro lado, a substituição da CDA por se estar diante de erro substancial é Manutenção da decisão agravada é Recurso conhecido e não provido.

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/06/2019 - Data de Publicação: 02/07/2019 (*)

[Íntegra do\(a\) Voto vencido](#) - Data: 28/06/2019 - DES. NAGIB SLAIBI FILHO

[0094183-29.2009.8.19.0038](#) - AGRAVO - CÍVEL

1ª Ementa

Des(a). ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO - Julgamento: 20/05/2019 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

Execução Fiscal é **Reconhecimento da inconstitucionalidade de parte dos tributos em cobrança** é Pretensão do credor de prosseguimento da execução pelo remanescente é Acórdão assentado na premissa fática, insuscetível de revisão na via recursal extrema, de que impossível, por mero cálculo aritmético, determinar o valor residual devido pelo contribuinte, haja vista não estarem discriminados e individualizados os valores de cada um dos tributos objeto de cobrança é Recurso Especial é Negativa de seguimento é Agravo Interno interposto na forma dos artigos 1.021 e 1.030, §2º do CPC é **Tese fixada no Tema 249 do STJ** que somente autoriza o prosseguimento da execução quando possível determinar o remanescente

da **dívida** por mero cálculo aritmético é Tese fixada no Tema nº 166 do STJ (A Fazenda Pública pode substituir a certidão de **dívida ativa** (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.) a impedir, de outro lado, a substituição da CDA por se estar diante de erro substancial é Manutenção da decisão agravada é Recurso conhecido e não

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/05/2019 - Data de Publicação: 11/06/2019 (*)

[Íntegra do\(a\) Voto vencido](#) - Data: 05/06/2019 - DES. NAGIB SLAIBI FILHO

0095973-48.2009.8.19.0038 - AGRAVO - CÍVEL

Ementa sem formatação

1ª Ementa

Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO - Julgamento: 21/01/2019 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

Execução Fiscal - Reconhecimento da **inconstitucionalidade** de parte dos tributos em cobrança - Pretensão do credor de prosseguimento da execução pelo remanescente - Acórdão assentado na premissa fática, insuscetível de revisão na via recursal extrema, de que impossível, por mero cálculo aritmético, determinar o valor residual devido pelo contribuinte, haja vista não estarem discriminados e individualizados os valores de cada um dos tributos objeto de cobrança - Recurso Especial - Negativa de seguimento - Agravo Interno interposto na forma dos artigos 1.021 e 1.030, §2º do CPC - Tese fixada no Tema 249 do STJ que somente autoriza o prosseguimento da execução quando possível determinar o remanescente da **dívida** por mero cálculo aritmético - Tese fixada no Tema nº 166 do STJ ("A Fazenda Pública pode substituir a certidão de **dívida ativa** (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.") a impedir, de outro lado, a substituição da CDA por se estar diante de erro substancial - Manutenção da decisão agravada - Recurso conhecido e não provido.

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/01/2019 - Data de Publicação: 30/01/2019 (*)

[Íntegra do\(a\) Voto vencido](#) - Data: 28/01/2019 - DES. NAGIB SLAIBI FILHO

0073748-34.2009.8.19.0038 - AGRAVO - CÍVEL

1ª Ementa

Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO - Julgamento: 21/01/2019 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

Execução Fiscal - Reconhecimento da **inconstitucionalidade** de parte dos tributos em cobrança - Pretensão do credor de prosseguimento da execução pelo remanescente - Acórdão assentado na premissa fática, insuscetível de revisão na via

recursal extrema, de que impossível, por mero cálculo aritmético, determinar o valor residual devido pelo contribuinte, haja vista não estarem discriminados e individualizados os valores de cada um dos tributos objeto de cobrança - Recurso Especial - Negativa de seguimento - Agravo Interno interposto na forma dos artigos 1.021 e 1.030, §2º do CPC - Tese fixada no Tema 249 do STJ que somente autoriza o prosseguimento da execução quando possível determinar o remanescente da **dívida** por mero cálculo aritmético - Tese fixada no Tema nº 166 do STJ ("A Fazenda Pública pode substituir a certidão de **dívida ativa** (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução") a impedir, de outro lado, a substituição da CDA por se estar diante de erro substancial - Manutenção da decisão agravada - Recurso conhecido e não provido.

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/01/2019 - Data de Publicação: 30/01/2019 (*)

[Íntegra do\(a\) Voto vencido](#) - Data: 28/01/2019 - DES. NAGIB SLAIBI FILHO

[0071866-08.2007.8.19.0038](#) - AGRAVO - CÍVEL

1ª Ementa

Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO - Julgamento: 22/10/2018 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

Execução Fiscal - **Reconhecimento da inconstitucionalidade de parte dos tributos em cobrança** - Pretensão do credor de prosseguimento da execução pelo remanescente - Acórdão assentado na premissa fática, insuscetível de revisão na via recursal extrema, de que impossível, por mero cálculo aritmético, determinar o valor residual devido pelo contribuinte, haja vista não estarem discriminados e individualizados os valores de cada um dos tributos objeto de cobrança - Recurso Especial - Negativa de seguimento - Agravo Interno interposto na forma dos artigos 1.021 e 1.030, §2º do CPC - **Tese fixada no Tema 249 do STJ que somente autoriza o prosseguimento da execução quando possível determinar o remanescente da dívida por mero cálculo aritmético - Tese fixada no Tema nº 166 do STJ** ("A Fazenda Pública pode substituir a certidão de **dívida ativa** (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.") a impedir, de outro lado, a substituição da CDA por se estar diante de erro substancial - Manutenção da decisão agravada - Recurso conhecido e não provido.

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/10/2018 - Data de Publicação: 06/11/2018 (*)

[Íntegra do\(a\) Voto vencido](#) - Data: 01/11/2018 - DES. NAGIB SLAIBI FILHO

[0000784-45.2018.8.19.0000](#) - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

1ª Ementa

Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 08/10/2018 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE

LEI MUNICIPAL N. 7615, DE 2017.

PROVIMENTO PARCIAL

REPRESENTAÇÃO POR **INCONSTITUCIONALIDADE**. PROPOSITURA PELO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO. LEI MUNICIPAL Nº 7.615/2017. QUESTIONAMENTO ACERCA DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, 77, 196 E 214 DA CERJ. TRIBUTÁRIO. LEI QUE AUTORIZOU A PREFEITURA A REALIZAR A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS FISCAIS, DO VALOR VENAL E DA UNIDADE FISCAL MUNICIPAL EM ÍNDICE CORRESPONDENTE AO IPCA ACUMULADO NOS ANOS DE 2011 A 2017. CAUTELAR. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 105, § 7º, DO REGITJERJ. 1. Representante que alega que a lei, ao atualizar a unidade fiscal municipal - UFPE - utilizada para a correção monetária dos créditos fiscais, tributários ou não, também incidente sobre a base de cálculo do IPTU para se apurar o valor do imposto devido no exercício financeiro correlato, ensejou o aumento desarrazoado desse tributo, na medida em que se utilizou de índice superior ao adotado a nível federal, isto é, o IPCA/IBGE. Segundo o Representante, enquanto que este índice apontava para o percentual de 2,95%, a atualização estabelecida pela lei impugnada representaria um aumento de 6,59% no valor do tributo, muito superior, portanto, ao índice oficial de recomposição federal. Aduz que não só os contribuintes de IPTU serão afetados, mas também os contribuintes dos demais tributos. Sustenta que a obrigatoriedade do pagamento dos tributos e a sua devida atualização monetária, no entanto, não pode suplantar a capacidade contributiva, sob pena de vulneração do princípio do não confisco, insculpido no art. 196 da CERJ. Da mesma forma, sustenta que a Lei nº 7.615/17 ofenderia o disposto no art. 214, da Constituição Estadual, uma vez que a atuação estatal deve ser pautada pelo objetivo de desenvolvimento econômico e de justiça social, o que não foi observado no cálculo do IPTU a partir do que estabelece a lei em análise. 2. Ação proposta pelo Partido Socialista Brasileiro, cuja legitimidade é assegurada pelo art. 162 da Constituição Estadual, na medida em que comprovada a sua representação política na Câmara de Vereadores do Município de Petrópolis. Ademais, destaque-se que o parâmetro utilizado para fundamentar o pedido é a própria Constituição Estadual, na medida em que, segundo o Representante, a Lei municipal nº 7.615/17 ofenderia os artigos 5º, 77, 196, 214 do diploma constitucional estadual, os quais exigem a observância dos princípios da segurança jurídica, da capacidade contributiva, da vedação da não surpresa, da razoabilidade, do não confisco, do desenvolvimento econômico, da justiça social e da dignidade da pessoa humana. A utilização da lei orgânica serve apenas como esteio para a alegada violação de princípios insculpidos na CERJ, em especial, no que concerne à violação do princípio da razoabilidade. Afasto, por isso, a inépcia da inicial, uma vez que, como ponderado, os fundamentos jurídicos que embasam a pretensão autoral adotam como parâmetro de controle concentrado de constitucionalidade a Constituição Estadual, e não o art. 100 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis. 3. Com base no art. 105, § 7º, do Regimento Interno do TJERJ, sem embargos da apreciação da medida cautelar, submeto, desde já, a questão principal de mérito a julgamento, caso assim seja admitido por este E. Colegiado. 4. A pretexto de realizar a atualização monetária de todos os créditos fazendários, tributário ou não, inscritos em **dívida ativa** ou não, o Município de Petrópolis, em última análise, acabou por violar princípios básicos informadores do Direito Tributário consagrados pela Constituição Estadual. Em primeiro lugar, destaco que, ainda que admitida a recomposição do valor dos créditos fazendários a partir da incidência de percentual que representasse o índice residual daquilo que não foi atualizado nos últimos sete anos - de 2011 a 2017 -, verifica-se que o efeito dessa prática ensejaria a retroatividade da lei tributária para majorar tributos cujos fatos geradores já ocorreram. Se a lei tem por objetivo recompor o valor de créditos constituídos anteriormente com base em índice correspondente ao acumulado nos últimos anos,

créditos constituídos há menos tempo que o período utilizado para o cálculo do índice acumulado sofreriam não atualização monetária, mas verdadeira majoração de tributo, o que vai de encontro com o art. 196, III, b, da CERJ. 5. Tradicionalmente, frente a inúmeros permissivos constitucionais que, de certa maneira, flexibilizam a necessidade de lei para alterar o aspecto quantitativo de alguns tributos - vide, p. ex., o art. 153, § 1º, da CRFB, que autoriza o Chefe do Executivo Federal alterar as alíquotas dos impostos federais de natureza extrafiscal - tem-se que o princípio da legalidade tributária comporta restritas e limitadas exceções. E é justamente abordando esse ponto que passo a fazer as ponderações sobre a validade, em parte, da lei ora impugnada, no que concerne à atualização da base de cálculo do IPTU tal qual editada. Inicialmente, destaco que, de acordo com o art. 97, § 2º, do Código Tributário Nacional, a atualização monetária da base de cálculo, de forma geral, não pode ser considerada em verdade aumento de tributo. Cuida-se de mera recomposição do valor econômico corroído pelo tempo, a fim de evitar a defasagem do valor do bem. Disso exsurge a importante conclusão de que a simples atualização geral do valor venal dos imóveis do município (base de cálculo) não importa sequer em aumento de tributo. Tanto assim, que é possível que o Chefe do Executivo o faça por meio de decreto, o que, a depender do ponto de vista, expressa exceção ao princípio da legalidade tributária. Por certo, essa recomposição deve ser realizada de forma a refletir a real atualização monetária, sob pena de importar em majoração de tributo. Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal já manifestou reiteradas vezes o entendimento segundo o qual a atualização, para que fique caracterizada de fato a recomposição, não pode ser feita com base em índices superiores aos índices inflacionários oficiais de correção monetária, exceto se mediante lei em sentido formal. As colocações acima servem para ilustrar o ponto nodal da controvérsia, nesse particular, porquanto, no caso dos autos, a atualização monetária do período entre 2011 e 2017 deu-se mediante lei em sentido formal, ou seja, sequer é possível questionar a recomposição do valor realizada por meio de ato normativo diverso da lei. A municipalidade teve o cuidado de editar lei em sentido formal aprovando a atualização monetária da base de cálculo. 6. De igual modo, não há como acolher a tese de que a "majoração" da base de cálculo ensejou um efeito confiscatório do patrimônio dos contribuintes, violando o princípio da vedação da surpresa. Também não representa inobservância da capacidade contributiva e atentado contra o princípio do desenvolvimento econômico, insculpido no art. 214 da CERJ. No primeiro caso, destaco a fala do Ministro Maurício Corrêa, no julgamento da ADI nº 2010/DF, que consagrou o entendimento de que o que caracteriza o confisco é a redução substancial do patrimônio do contribuinte, impedindo de realizar a sua manutenção, com interferência negativa no seu sustento. A recomposição da perda inflacionária, desse modo, apenas reflete o incremento patrimonial que o contribuinte obteve ao longo do processo de valorização imobiliária ocorrido nos últimos dez anos no Estado. De forma alguma expressa confisco do patrimônio do contribuinte, atendendo, antes, ao princípio da justiça tributária. Noutro giro, ressalte-se que a capacidade contributiva, embora deva ser observada em toda sorte de tributos, como já acenou o STF, tem especial relevância quando se trata de tributos de natureza pessoal, cuja progressividade deve ser implementada. No que tange aos tributos reais, ou seja, nos tributos que tenham como fato gerador uma riqueza do contribuinte, repito, ainda que a capacidade contributiva seja também princípio informador, esta é atendida de acordo com a base de cálculo sobre a qual incide a alíquota correspondente. Dessa forma, imóveis com valor venal maiores sofrem exação proporcionalmente maior, pois sua base de cálculo já é mais elevada. Mesmo a atualização em índice superior aos índices inflacionários oficiais não constitui óbice para a "majoração" do tributo, uma vez que foi realizada mediante lei em sentido estrito, conforme já assentou o STF. 7. Parece-me ser pacífico no âmbito dos Tribunais Superiores que, apesar da possibilidade de criação de unidade fiscal própria por parte do ente federativo, a correção do valor correspondente não pode ser feita em patamar superior ao índice de correção oficial adotado para a atualização dos tributos federais. Precedente do STF. Desse modo, considerando o que já foi dito a

respeito da diferença para menos do acumulado do IPCA oficial ao longo dos anos de 2011 a 2017 (6,45%) e o aplicado pela Lei nº 7.615/2017 (6,59%), entendo que o índice de atualização adotado pela citada lei deve ser corrigido para que se adeque ao IPCA real do período. 8. Declaração de **inconstitucionalidade** da lei apenas no que es refere ao seu art. 1º, caput, e, dando, interpretação conforme a constituição ao § 2º do art. 1º, da referida lei, modo que o valor da UFPE não exceda o valor do IPCA real. 9. Parcial procedência do pedido.

Ementário: 31/2018 - N. 15 - 05/12/2018

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/10/2018 - Data de Publicação: 10/10/2018 (*)

[0082664-57.2009.8.19.0038](#) - AGRAVO - CÍVEL

1ª Ementa

Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO - Julgamento: 10/09/2018 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

Execução Fiscal - **Reconhecimento da inconstitucionalidade de parte dos tributos em cobrança** - Pretensão do credor de prosseguimento da execução pelo remanescente - Acórdão assentado na premissa fática, insuscetível de revisão na via recursal extrema, de que impossível, por mero cálculo aritmético, determinar o valor residual devido pelo contribuinte, haja vista não estarem discriminados e individualizados os valores de cada um dos tributos objeto de cobrança - Recurso Especial - Negativa de seguimento - Agravo Interno interposto na forma dos artigos 1.021 e 1.030, §2º do CPC - Tese fixada no Tema 249 do STJ que somente autoriza o prosseguimento da execução quando possível determinar o remanescente da **dívida** por mero cálculo aritmético - Tese fixada no Tema nº 166 do STJ ("A Fazenda Pública pode substituir a certidão de **dívida ativa** (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.") a impedir, de outro lado, a substituição da CDA por se estar diante de erro substancial - Manutenção da decisão agravada - Recurso conhecido e não provido.

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/09/2018 - Data de Publicação: 08/10/2018 (*)

[Íntegra do\(a\) Voto vencido](#) - Data: 03/10/2018 - DES. NAGIB SLAIBI FILHO

[0084728-40.2009.8.19.0038](#) - AGRAVO - CÍVEL

1ª Ementa

Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO - Julgamento: 11/06/2018 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

Execução Fiscal - Taxa de Serviço de Conservação e de Manutenção de Vias e de Logradouros Públicos - TSCM - **Inconstitucionalidade** Declarada - Extinção da ação - Acórdão que afasta a possibilidade de emenda da CDA concluindo que o equívoco no lançamento não configura erro material ou formal - Recurso Especial - Negativa de seguimento - Agravo Interno interposto na forma dos artigos 1.021 e 1.030, §2º do CPC a sustentar suposta inaplicabilidade do precedente invocado, supostamente distinto da questão tratada nos autos - Correta aplicação da tese fixada no Tema nº 166 ("A Fazenda Pública pode substituir a certidão de **dívida ativa** (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.") - Impossibilidade, em sede de recurso especial, de serem revistas as premissas fáticas sobre as quais se assentou o acórdão recorrido - Instâncias ordinárias que reconheceram a impossibilidade, por mero cálculo aritmético, de determinar o valor residual devido pelo contribuinte em virtude do reconhecimento da **inconstitucionalidade** de parte dos tributos em cobrança na Certidão de **Dívida Ativa**, haja vista não estarem os valores de cada um deles discriminados e individualizados - Manutenção da decisão agravada - Recurso conhecido e não provido.

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/06/2018 - Data de Publicação: 03/07/2018 (*)

[Íntegra do\(a\) Voto vencido](#) - Data: 26/06/2018 - DES. NAGIB SLAIBI FILHO